



PARECER JURÍDICO Nº 003.0515/2026

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08.05.001/2026-SEMASC-PMM

ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação acerca de procedimento que visa a *“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e insumos de assistência humanitária e logística de resposta (cestas básicas, kits de limpeza, colchões, kit dormitório, kits de higiene pessoal, kits de dignidade feminina), destinado a atender a Secretaria de Assistência Social e Cidadania e Marituba/PA.”*, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Marituba/PA.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

Documento de Formalização de Demanda;

Cotação de preço por intermédio de proposta comercial e Mapa comparativo de Preços;

Decreto municipal nº 238/2026, de 23 março de 2026;

Portaria nº 1.220, de 14 de abril de 2026;

Parecer técnico nº 001/2026 – Defesa Civil

Parecer técnico nº 002/2026- Defesa Civil

Análise de Metas – Resposta – Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil

Documentação da proponente;

Termo de Referência;

Justificativa e Autorização da Autoridade Administrativa;

Minuta do contrato;

Despacho de encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica Municipal para manifestação.



Eis o quanto é necessário ao relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Art. 53, I e II da Lei nº 14.133/21, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização da pretensa aquisição, portanto, com base no dispositivo legal referido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.**

De fato, presume-se que as especificações técnicas, contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado na eficiência e na legalidade, estabelecendo critérios reguladores das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Neste propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Essa disposição constitucional se harmoniza com outras diretrizes constitucionais, como o princípio da isonomia (art. 2º, caput) e com o próprio fundamento da República, a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

Deste modo, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares,



devendo a contratação restringir-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com fundamento no referido dispositivo.

Dessa forma, a contratação direta fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 possui caráter excepcional, exigindo a demonstração concreta da situação emergencial ou calamitosa, da urgência na adoção das medidas administrativas e do nexo de causalidade entre a situação enfrentada e o objeto a ser contratado.

Cumprido ao gestor público avaliar, no caso concreto, a efetiva presença dos pressupostos legais autorizadores da dispensa, observando os princípios da legalidade, eficiência, motivação e interesse público, bem como a estrita limitação da contratação ao atendimento da necessidade emergencial identificada.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, permanece indispensável a formalização do respectivo processo administrativo, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo a demonstrar a regularidade da contratação, a justificativa da escolha do contratado, a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado e a observância dos demais requisitos legais aplicáveis à espécie.

2.3. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no artigo 72 da Nova Lei de Licitações, abrangendo:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo teor do inciso I, todos os processos devem contar com o documento de formalização de demanda, observa-se que o DFD foi instruído, nos termos do art. 72, inciso I da Lei 14.133/21.



Quanto à análise de riscos de contratação e o Estudo Técnico Preliminar, considerando se tratar de contratação de caráter emergencial, pode ser dispensada no caso concreto. No presente caso, verifica-se que a Administração optou pela não elaboração destes.

Ademais, se o objeto for contratação de bens e serviços, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º do supramencionado diploma legal, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares, o que se observa cumprido nestes autos.

Quanto à pesquisa de preços, deverão ser observadas as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, os normativos regulamentares pertinentes, de modo a assegurar que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado.

Nesse contexto, supõe-se que a Administração promoveu a estimativa de preços com a finalidade de aferir a razoabilidade dos valores da contratação pretendida, em observância ao princípio da economicidade e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprе ressaltar que, na hipótese de dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a regularidade da contratação não está condicionada à observância de limite máximo de valor, mas à efetiva caracterização da situação emergencial ou calamitosa e à demonstração de que a contratação se restringe ao estritamente necessário para o atendimento da situação excepcional, permanecendo indispensável a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado.

Acerca da comprovação dos documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, verificam-se que foram apresentadas as certidões. Contudo, recomenda-se ao setor competente/interessado analisar e verificar a autenticidade e validade das referidas certidões, ante a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

Outrossim, apresenta-se regulamente demonstrado a compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária.

No tocante a razão da escolha do contratado, deverá ser demonstrado por meio da escoreita justificativa, os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor, cuja fundamentação, neste procedimento, baseou-se no critério de menor preço.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.



Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria conforme disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

No caso dos autos, a minuta do contrato juntada ao processo reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas para os instrumentos da espécie, tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais se mostram compatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, embora a contratação preveja execução e entrega em parcela única, circunstância que, em determinadas hipóteses, admite a utilização de instrumentos mais simplificados de formalização, a Administração optou pela celebração de instrumento contratual próprio, medida que confere maior segurança jurídica à relação a ser estabelecida entre as partes. Portanto, entende-se que a minuta apresentada se encontra em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, não havendo óbices jurídicos ao seu prosseguimento. Desta feita, entende-se que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação de regência.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para aquisição de bens, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, SMJ.

Marituba/PA, 15 de maio de 2026.

RAFAEL GOMES
Assessoria Jurídica